ACORDO

ENTRE

A REPÚBLICA PORTUGUESA

E

A REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

SOBRE

COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

PREÂMBULO

A República Portuguesa e a República da África do Sul (doravante designadas em conjunto como “as Partes” e individualmente como “a Parte”);

RECONHECENDO a importância da Ciência e Tecnologia no desenvolvimento das suas economias e na melhoria dos seus padrões socioeconómicos de qualidade de vida;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento das relações científicas e tecnológicas será de benefício mútuo para as Partes;

PRETENDENDO fortalecer a cooperação entre os dois países, em particular nas áreas da Ciência e Tecnologia, para o seu benefício mútuo;

CONSIDERANDO ainda que tal cooperação vai promover o desenvolvimento das relações de amizade já existentes entre as Partes;

AQUI ACORDAM o seguinte:

ARTIGO 1º

Objetivos

As Partes devem promover e apoiar o desenvolvimento da cooperação entre os seus Países, nas áreas da Ciência e Tecnologia, numa base de igualdade e benefício mútuo.

ARTIGO 2º

Modalidades de Cooperação

A cooperação entre as Partes nas áreas da Ciência e Tecnologia deve ser realizada por meio de:

a) a mobilidade de cientistas, investigadores, técnicos especialistas e académicos;

b) o intercâmbio de Informação e documentação científica e tecnológica;

c) a organização de seminários, conferências e *workshops* bilaterais científicos e tecnológicos, em áreas de interesse mútuo;

d) a conceção e implementação de programas conjuntos de investigação e desenvolvimento e os intercâmbios de conhecimento daí resultantes e

e) outras modalidades de cooperação conforme sejam acordadas entre as Partes.

ARTIGO 3º

Entidades Competentes

As entidades competentes responsáveis pela implementação do presente Acordo são:

a) no caso da República Portuguesa, o Ministério da Educação e Ciência;

b) no caso da República da África do Sul, o Departamento de Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 4º

Comité Conjunto

1. Para os efeitos de implementação do presente Acordo, deverá ser criado um Comité Conjunto de Ciência e Tecnologia (adiante designado como "o Comité Conjunto"), composto por representantes designados pelas Partes. Cada uma das Partes deverá notificar a outra Parte dos elementos que assegurarão a sua representação no Comité Conjunto.

2. Ao Comité Conjunto compete:

a) Identificar áreas prioritárias de cooperação;

b) Facilitar a implementação de programas e projetos conjuntos;

c) Promover o intercâmbio de informação de modo a promover o desenvolvimento da cooperação; e

d) Rever e acompanhar o progresso da implementação do presente Acordo e dar orientações sobre futuras atividades de cooperação.

3. O Comité Conjunto reunirá alternadamente em Portugal e na África do Sul, em datas a acordar.

4. O Comité Conjunto determinará o seu próprio regulamento de funcionamento.

ARTIGO 5º

Acordos de Implementação e Protocolos

1. As Partes promoverão no âmbito do presente Acordo a cooperação científica e tecnológica entre as suas respetivas agências governamentais, empresas, instituições de investigação, universidades e outras organizações de investigação e desenvolvimento (doravante designadas como "entidades de cooperação"), incluindo a assinatura de acordos ou protocolos de implementação.

2. Os acordos de implementação e protocolos referidos no número 1 do presente artigo devem:

a) ser assinados de acordo com a legislação nacional em vigor nos respetivos países, bem como com as respetivas obrigações internacionais;

b) incluir disposições que regulem a aquisição, proteção, partilha, transferência e o licenciamento de propriedade intelectual, bem como procedimentos financeiros relevantes e outras matérias pertinentes, sempre que aplicáveis; e

c) incluir programas de cooperação, concebidos de dois em dois anos ou com outra periodicidade a acordar, especificando os detalhes das atividades de cooperação.

ARTIGO 6º

Direitos de Propriedade Intelectual

Os acordos de implementação e protocolos referidos no Artigo 5º, n.º 1, terão em devida consideração os direitos de propriedade intelectual resultantes das

atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo. As Partes consultar-se-ão mutuamente para este efeito sempre que necessário.

ARTIGO 7º

Intercâmbio de Informação

As Partes promoverão a cooperação entre bibliotecas científicas, centros de informação científica e tecnológica, e instituições científicas para o intercâmbio de livros, periódicos e bibliografias, incluindo a troca de Informação e publicações em texto integral através das redes eletrónicas de informação e comunicação.

ARTIGO 8º

Aplicação de Resultados e Participação de Entidades Terceiras

1. Os resultados científicos e tecnológicos bem como outra informação resultante das atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo devem ser anunciados, publicados ou explorados comercialmente com o consentimento escrito de ambas as entidades de cooperação e no respeito das regras internacionais sobre propriedade intelectual.

2. Cientistas, investigadores, técnicos especialistas, académicos e instituições de países terceiros, ou de outras organizações internacionais, podem ser convidados, mediante consentimento de ambas as entidades de cooperação, para participar em projetos e programas a ser desenvolvidos no âmbito deste Acordo. O custo de tal participação será suportado pela entidade terceira, salvo acordo em contrário entre as Partes, por escrito.

ARTIGO 9º

Aspetos Financeiros

Os participantes ou a Parte de onde são originários suportarão os custos associados ao intercâmbio de especialistas e pessoal da área científica e de engenharia, em conformidade com o presente Acordo, salvo se as Partes acordarem em contrário, por escrito.

ARTIGO 10º

Questões médicas

A Parte ou entidade de cooperação de onde é originário o pessoal visitante deve assegurar que o seu pessoal subscreva um seguro médico no seu País de origem, que abranja a duração da sua estada ou visita no outro País.

ARTIGO 11º

Revisão

O presente Acordo pode ser objeto de revisão por mútuo consentimento, através de troca de notas entre as Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos na troca de notas entre as Partes.

ARTIGO 12º

Resolução de Litígios

Quaisquer controvérsias entre as Partes relativas à interpretação e/ou implementação deste Acordo serão resolvidas amigavelmente, através de consultas ou por negociação direta entre as Partes.

ARTIGO 13º

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

ARTIGO 14º

Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor pelo período de cinco anos e será automaticamente renovável, no final desse período, por sucessivos períodos de cinco anos, salvo denúncia de qualquer uma das Partes, através

de notificação à outra Parte, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do período de vigência.

2. A denúncia do presente Acordo não afetará a implementação de projetos ou programas em curso no âmbito do mesmo.

ARTIGO 15º

Registo

A Parte em cujo território for assinado o presente Acordo, submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102º da Carta das Nações Unidas, devendo igualmente notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

EM TESTEMUNHO DE QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinaram e selaram este Acordo.

Assinado em _____ aos _____ dias do mês de Agosto de 2015 em dois originais nas línguas Portuguesa e Inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

PELA REPÚBLICA PORTUGUESA	**PELA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL**
_____	_____
(Nuno Crato)	**(Naledi Pandor)**
Ministro da Educação e Ciência	**Ministra da Educação e Tecnologia**